

PROCESSO	- A. I. N° 279757.0024/23-2
RECORRENTES	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA.
RECORRIDOS	- GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA. e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS	- RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 1ª JJF n° 0079-01/24-VD
ORIGEM	- DAT METRO / IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO	- INTRANET 19.12.2024

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0292-11/24-VD

EMENTA: ICMS. IMPORTAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DEVIDO. A Recorrente reconheceu, antes do julgamento de piso, parte da exigência fiscal e efetuou o pagamento do valor do débito reconhecido. A JJF exonerou a Recorrente de parte da exação. O Recurso Voluntário manteve a impugnação sob a alegação de que não se trata de mercadorias destinadas a fabricação e manutenção dos aerogeradores de energia eólica pelo estabelecimento, portanto, cabível o diferimento do ICMS previsto no art. 286, inc. LXXII do RICMS/BA/2012. Constatado que a Recorrente exerce a atividade de fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios e manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos. Os itens remanescentes são utilizados nas atividades de fabricação, manutenção e reparos. Cabível o uso do diferimento do ICMS, previsto no RICMS/2012. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PROVIDO. Auto de Infração **Procedente em Parte**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, em razão de a decisão proferida no Acórdão da 1ª JJF n° 0079-01/24-VD ter desonerado o sujeito passivo de parte do débito que lhe foi imputado, consoante determina o art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, e de Recurso Voluntário, interposto pelo contribuinte com respaldo na alínea “b” do citado dispositivo regulamentar.

O Auto de Infração foi lavrado em 18/12/2023 para formalizar a constituição de crédito tributário no valor histórico de R\$ 847.017,95, sob a acusação do cometimento de uma irregularidade assim discriminada:

Infração 01 - 012.002.001: Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Referente às mercadorias não beneficiadas pela isenção prevista no Artigo 264, XIX e nem pelo diferimento previsto no Artigo 286, LXXII e LXXIII, ambos do Decreto no 13.780/12 e/ou destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo GEPowerWater_2020_2021 Importação, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado.

Notificado da lavratura do Auto de Infração, o sujeito passivo, através de seus advogados, apresentou defesa, fls. 33 a 52.

Em 01/03/2024, apresentou comunicação informando que em decorrência de ter constatado que parte das operações autuadas não estavam sujeitas ao diferimento do ICMS, reconheceu a procedência da exigência referente a estas parcelas, sobre as quais realizou o pagamento em 26/02/2024, correspondente ao ICMS de R\$ 170.694,54, que acrescido da multa e juros de mora, totalizou R\$ 230.618,83, comprovantes às fls. 429 e 430.

O autuante prestou a informação fiscal, fls. 440 e 441 e distribuído para a 1ª Junta de Julgamento

Fiscal, após a instrução processual, a lide foi apreciada em 27/05/2024, que decidiu pela Procedência Parcial da infração, conforme Acordão JJF nº 0079-01/24-VD, fls. 451 a 459, nos termos a seguir transcritos:

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado decorrente de falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento.

Inicialmente, verifico que o lançamento de ofício em questão foi realizado em conformidade com a legislação de regência, especialmente, no tocante ao seu aspecto formal, de acordo com as disposições do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal (RPAF), aprovado pelo Decreto nº. 7.629/99, notadamente com o seu art. 39, assim como foram observadas as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN, inexistindo vício ou falha que o inquine de nulidade.

A meu ver, a descrição da infração - Deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento - juntamente com a complementação feita pelo autuante no campo da própria descrição da conduta infracional imputada ao autuado - Referente às mercadorias não beneficiadas pela isenção prevista no Artigo 264, XIX e nem pelo diferimento previsto no Artigo 286, LXXII e LXXIII, ambos do Decreto nº. 13.780/12 e/ou destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo GEPowerWater_2020_2021_Importação, parte integrante do Auto de Infração, cópia entregue ao Autuado - afastam qualquer possibilidade de nulidade do presente lançamento por ausência de motivo e motivação conforme a pretensão do impugnante.

Nesse sentido, cabível invocar e reproduzir abaixo o disposto no artigo 19 do RPAF/BA/99:

Art. 19. A indicação de dispositivo regulamentar equivale à menção do dispositivo de lei que lhe seja correspondente, não implicando nulidade o erro da indicação, desde que, pela descrição dos fatos, fique evidente o enquadramento legal.

No presente caso, não resta qualquer dúvida quanto a autuação, registre-se, perfeitamente compreendida pelo autuado que exerceu o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, inclusive reconhecendo e efetuando o pagamento do imposto referente à parcela reconhecida conforme documentos acostados aos autos.

Dianete do exposto, não acolho a nulidade arguida.

Cabível registrar que não vislumbro a necessidade ou indispensabilidade de realização de diligência/perícia, haja vista que os elementos que compõem o presente processo se apresentam suficientes para deslinde da questão, inexistindo qualquer necessidade de participação especial de técnicos - peritos -, a teor do artigo 147, inciso I, alínea a e inciso II, alínea a, do RPAF/BA/99.

No mérito, observo que o cerne da questão reside no fato de se determinar se é cabível ou não a exigência do ICMS nas importações realizadas pelo autuado que ocorreram sem o pagamento do imposto.

Conforme a acusação fiscal trata-se de mercadorias não beneficiadas pela isenção prevista no artigo 264, XIX e nem pelo diferimento previsto no artigo 286, LXXII e LXXIII, ambos do RICMS/BA/12, Decreto nº 13.780/12 e/ou destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento, conforme demonstrativo GEPowerWater_2020_2021_Importação.

Verifico que o autuado reconheceu e efetuou o pagamento do débito referente a parte das operações objeto da autuação que entende não estava sujeita ao diferimento do ICMS, conforme demonstrativo que apresentou.

Por certo que o reconhecimento pelo próprio autuado de que referidas operações não estavam albergadas pelo diferimento confirma o acerto da autuação quanto a essa parte.

Quanto à parte impugnada o autuado alega que as operações realizadas estão amparadas pelo diferimento previsto nos incisos LII e LXXII do artigo 286 do RICMS/BA, Decreto nº. 13.780/12.

Referidos dispositivos normativos dispõem:

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS:

[...]

LII - nas entradas decorrentes de importação do exterior e nas saídas internas de peças e equipamentos destinadas à montagem de aerogeradores de energia eólica;

[...]

LXXII - nas importações do exterior de partes, peças e componentes realizadas por fabricante de aerogeradores ou empresa comercial que exerce a atividade de manutenção e reparação de aerogeradores e outros equipamentos para geração de energia eólica.

A simples leitura dos dispositivos regulamentares acima transcritos permite constatar que não estabelecem qualquer vinculação ou condição para adoção do diferimento com relação ao Convênio ICMS nº 101/97.

Vale dizer que atendidas as disposições dos referidos dispositivos normativos, o contribuinte pode sim adotar o diferimento.

Assim sendo, no tocante ao inciso LII do art. 286 do RICMS/BA/12, Decreto nº. 13.780/12, a única condição é que as entradas decorrentes de importação do exterior de peças e equipamentos sejam destinadas à montagem de aerogeradores de energia eólica.

Quanto ao inciso LXXII do mesmo artigo 286 a única condição é que as importações do exterior de partes, peças e componentes sejam realizadas por fabricante de aerogeradores ou empresa comercial que exerce a atividade de manutenção e reparação de aerogeradores e outros equipamentos para geração de energia eólica, situação do autuado, conforme os documentos acostados aos autos, registre-se, situação não contestada pela Fiscalização.

Assim sendo, considerando que o autuado atende as referidas condições para fruição do diferimento, remanesce a questão quanto ao fato de se determinar se as mercadorias importadas pelo autuado sem pagamento do imposto foram ou não aquisições destinadas a uso e/ou consumo do estabelecimento conforme a acusação fiscal.

Cabível consignar que assiste razão ao autuante quando diz que essas mercadorias não se encontram beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97 (art. 264, inciso XIX, do RICMS/BA/12), haja vista que o benefício isencional é condicionado a que as operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica estejam especificadas no Convênio ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI. Ocorre que referidas mercadorias não estão relacionadas no referido Convênio ICMS 101/97, condição indispensável para fruição do referido benefício isencional, assim como, pelas próprias DIs colacionadas aos autos pelo impugnante, verifica-se que as operações foram tributadas pelo IPI, portanto, desatendida a condição também para fruição da isenção.

O exame das mercadorias arroladas no levantamento fiscal levado a efecto pelo autuante, constante no demonstrativo GEPowerWater_2020_2021_Importação, permitiu que os membros desta Junta de Julgamento Fiscal concluíssem que, de fato, pelas suas especificidades, ou seja, por se tratar de insumos do processo produtivo da empresa, haja vista que são partes integrantes dos aerogeradores e turbinas, cabe a exclusão dos valores exigidos referentes às mercadorias Pontes Rolantes para elevação de carga em aerogeradores; Proteção contra quedas utilizada no elevador da turbina, Conjunto formando corpo único, constituídos de motor elétrico; placa de aço da escotilha da parte estrutural da torre; gerador de corrente alternada tipo DFIG, por não se tratar de uso/consumo do estabelecimento, portanto, sendo as importações amparadas pelo diferimento.

Quanto às mercadorias mantidas na autuação, cabível observar que têm a natureza de uso/consumo do estabelecimento, independentemente de terem sido classificadas com o CFOP 3.101 ou 3.126, conforme alegado pelo impugnante.

Diante disso, com a exclusão dos valores referentes às mercadorias acima referidas, a infração é parcialmente procedente no valor de ICMS devido R\$ 242.609,34 (R\$ 847.017,95 – R\$ 604.408,62=R\$ 242.609,34) conforme demonstrativos constantes do CD acostado à fl.445.dos autos e demonstrativo de débito abaixo, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado:

<i>Mês de Ocorrência</i>	<i>Valor julgado devido (R\$)</i>
Jan/20	300,63
Jul/20	2.217,51
Ago/20	3.716,10
Set/20	749,47
Nov/20	59,47
Dez/20	59.542,58
Jan/21	847,72
Mar/21	1.305,80
Abr/21	634,66
Mai/21	18.345,60
Jun/21	47.457,43
Ago/21	51.925,48
Set/21	35.093,71
Out/21	3.069,04
Nov/21	3.115,52
Dez/21	14.228,62
TOTAL	242.609,34

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

Em virtude de a desoneração ter ultrapassado o limite previsto no RPAF/99, a 1ª Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da própria decisão e o sujeito passivo interpôs o Recurso Voluntário, fls. 468 a 497, no qual inicia demonstrando a tempestividade do recurso, faz uma

síntese dos fatos e relata que realizou uma criteriosa análise da infração e, em 01/03/2024, noticiou o pagamento parcial da mesma, pois constatou que parcela das operações autuadas, de fato, não estava sujeita ao diferimento do ICMS (doc. 01 – operações que foram pagas pela Recorrente). Contudo, em relação às demais operações mantém a discussão, porquanto os itens estavam acobertados pelo diferimento, seja com fundamento no art. 286, inc. LII do RICMS, seja com fundamento no art. 286, inc. LXXII do RICMS (doc. 02 – operações impugnadas, excluindo, portanto, as operações liquidadas).

Transcreve trecho do voto, parte integrante do acordão e sinaliza que a 1^a Junta de Julgamento Fiscal excluiu da cobrança itens que inequivocadamente representavam insumos do processo de industrialização e/ou instalação dos aerogeradores, relativo as operações acobertadas pelas Notas Fiscais nºs: 010.118, 010.608, 010.799, 010.799, 011.568, 011.621 e 011.643, referente a equipamentos, cujo ICMS exigido importa em R\$ 604.408,62 (doc. 03 – operações autuadas de forma indevida, conforme decidido em primeira instância).

Considerando as operações, cujo imposto já foi pago pela Recorrente (doc. 01), constata que a discussão remanesce apenas em relação às Notas Fiscais nºs: 008.057, 008.058, 008.340, 008.353, 008.268, 008.269, 008.567, 008.583, 009.599, 009.786, 009.850, 010.260, 010.484, 009.663, 010.757, 011.538 e 011.633, referentes à compra dos itens (doc. 04 – operações remanescentes da autuação fiscal): *(i)* CAIXA FABRICADA PLÁSTICO PARA USO INDUSTRIAL; *(ii)* REVESTIMENTO DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA PARA PISOS; e *(iii)* MONTAGEM DO ROLAMENTO DO PASSO 446W2310G001 - ROLAMENTO DE ESFERAS DIFERENCIADO.

Promete demonstrar que os itens constantes nas notas fiscais que não foram excluídas no julgamento e nas demais operações que não foram objeto de pagamento pela Recorrente, também deverão ser afastadas, uma vez que também estão sujeitas ao diferimento do imposto.

Aduz que deve ser determinada a exclusão da exação o ICMS, multa e juros incidentes sobre as operações que foram pagas pela Recorrente., pois, apesar do acórdão ter reconhecido o pagamento parcial do débito, não o excluiu e tampouco determinou o recálculo do Auto de Infração para que as operações pagas deixassem de compor a cobrança, determinando apenas a exclusão dos valores relativos as operações em que a JJJ considerou a cobrança do ICMS- Importação indevida, que excluídos, a infração resta parcialmente procedente no valor de R\$ 242.609,34 (R\$ 847.017,95 menos R\$ 604.408,62) conforme demonstrativo.

Reconhece que sendo o valor histórico do imposto lançado de R\$ 847.017,95 e o valor total excluído no acórdão é de R\$ 604.408,62, que corresponde exatamente ao ICMS exigido nas importações que tinham como objeto os itens que o órgão julgador *a quo* se convenceu que representavam insumos utilizados no processo produtivo da Recorrente (doc. 03) e conclui que todas as operações que se noticiou o pagamento não foram contempladas no cálculo do valor final de R\$ 242.609,34 (doc. 01).

Registra que a Decisão recorrida faz a ressalva de que deverá “*ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado*”, mas, por outro lado, determina o pagamento pelo contribuinte do valor de R\$ 242.609,34, conforme a memória de cálculo elaborada após a decisão de primeira instância, ou seja, valor de R\$ 242.609,34 é composto pela parcela já liquidada, no valor de R\$ 170.694,53, acrescida da parcela em discussão de R\$ 71.914,80.

Conclui que a parcela em discussão, excluindo-se a parcela paga, limita-se à quantia de R\$ 71.914,80 a título de principal. De forma que requer, preliminarmente, que seja determinada a imediata baixa da quantia R\$ 170.694,53, devidamente liquidada e com certificação desse pagamento no recálculo do Auto de Infração, de modo que o saldo remanescente da exigência fique circunscrito à quantia de R\$ 71.914,80 a título de principal.

Argui nulidade do lançamento, sob o argumento de que o mesmo se limitou a veicular que as mercadorias, objeto das operações, não estariam enquadradas na hipótese de isenção prevista no art. 264, inc. XIX do RICMS/BA, assim como também não se enquadrariam nas hipóteses de diferimento previstas nos incisos LXXII e LXXIII, do art. 286 também do RICMS/BA.

Aponta que existe “*uma certa falha no procedimento de confecção do lançamento fiscal, na*

medida em que se rechaça qualquer hipótese de diferimento, promovendo-se a simples indicação abstrata de dispositivos extraídos do RICMS/BA sem ao menos contextualizá-los face às operações de importação em concreto e sem qualquer intimação do contribuinte para eventual esclarecimento sobre o item importado, sua aplicação etc.”.

Frisa que o autuante jamais poderia indicar o inc. LXXIII, do art. 286 do RICMS/BA, uma vez que a infração trata de operações com itens destinados ao ativo imobilizado de geradoras de energia, atividade que diz estar totalmente distante do objeto social desenvolvido pela Recorrente.

Aponta a necessidade de indicação do motivo pelo qual o diferimento do ICMS-Importação não poderia ser aplicado às importações realizadas pela Recorrente, previstas nos incisos LII e LXXII, do art. 286 do RICMS/BA, sendo estes os dispositivos aplicáveis às operações autuadas.

Questiona qual seria o critério que teria levado o Fiscal a desclassificar essas importações das hipóteses normativas previstas nos incisos LII e LXXII, do art. 286 do RICMS/BA, uma vez que havendo a análise individual de cada item importado e ainda a contextualização técnica do emprego da aquisição nas atividades desenvolvidas pelo estabelecimento, se concluiria ser aplicável o regime de diferimento.

Aduz que não basta classificar as aquisições como não enquadradas nas hipóteses de diferimento previstas na legislação, sendo necessário analisar o contexto fático do emprego/utilização de tais aquisições nas atividades do estabelecimento.

Discorre acerca da importância da motivação do lançamento tributário, conforme determina o art. 142 do Código Tributário Nacional, decorrente do qual se tem o conhecimento dos elementos fáticos e da correspondente previsão normativa para a realização do lançamento tributário e somente assim é que os contribuintes terão condições de exercer a ampla defesa. A ausência de motivação do lançamento importa em grave cerceamento do direito de defesa.

Argumenta que a autuação está carente de qualquer fundamentação, portanto, nula de pleno direito, ferindo não só o primado da motivação dos atos administrativos, como também a ampla defesa e o contraditório. Argumento que diz reforçado pela decisão recorrida, pois parcela substancial da exação é prontamente afastada justamente porque a autuação fiscal indevidamente recaiu sobre operações que se referem a itens que se enquadram como insumos do processo de industrialização ou instalação de aerogeradores.

Sobre a matéria transcreve doutrina de Brandão Machado, reforçado pelo que dispõe o art. 18 do RPAF/BA.

Repisa que um dos pressupostos à validade do ato administrativo refere-se ao seu motivo, mais precisamente à exposição dos fatos e fundamentos jurídicos geradores da vontade administrativa que se exterioriza no ato, tema sobre o qual reproduz lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, ratificada pelo professor Celso Antônio Bandeira de Mello, lição copiada.

Conclui que se tratando de atos administrativos que resultem na negativa e/ou limitação de direitos ou, ainda, na imposição de sanções, a sua motivação deverá ser explícita, clara e congruente, atributos estes que não se fazem presentes no Auto. Desse modo, revela-se nulo, razão pela qual o Auto deve ser cancelado, o que requer.

Sobre o título “*DA REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DO DIFERIMENTO DO ICMS-IMPORTAÇÃO*”, relaciona as hipóteses de diferimento aplicáveis às importações analisadas pela Fiscalização.

Explica que trata das hipóteses previstas no art. 286, incisos LII e LXXII do RICMS/BA, transcrito. São hipóteses de diferimento aplicáveis às aquisições cujas entradas são identificadas pelos CFOPs 3.101 (Compra para industrialização) e 3.126 (Compra para utilização na prestação de serviço).

Explana sobre o instituto do diferimento em matéria tributária, no qual prevê em vez de estabelecer os deveres de recolhimento em cada etapa da cadeia, o legislador difere a incidência do imposto, sem o dever relativo ao débito e, por conseguinte, ao crédito do tributo, postergando-se o recolhimento para uma fase seguinte e futura. Situação prevista no art. 286, inc. LII, do

RICMS/BA.

Leciona que a razão do regime é evitar o acúmulo de crédito na escrita fiscal do estabelecimento dedicado à fabricação dos aerogeradores. Justifica que, no caso, os equipamentos eólicos contam com a isenção na saída, com direito à manutenção do crédito na escrita fiscal, nos termos do artigo 264, inc. XIX do RICMS/BA.

Ressalta que inobstante esse fato, o Fiscal rechaçou a incidência do diferimento do ICMS-Importação previsto no art. 286, inc. LII do RICMS/BA sobre a aquisição de insumos importados que são efetivamente submetidos à industrialização desses equipamentos eólicos pelo estabelecimento.

Conclui que, para fins de aplicação do diferimento previsto no art. 286, inc. LII do RICMS/BA, deve-se perquirir se os itens importados pela Recorrente constituem verdadeiramente insumos empregados na fabricação de produtos eólicos, para os quais se resguarda o direito ao crédito do ICMS em homenagem ao princípio da não-cumulatividade.

Explana acerca do conceito de insumo, conforme ensinamentos de Aliomar Baleiro e assevera ser essa a situação refletida nas aquisições cujas entradas foram registradas com o CFOP 3.101 - Compra para industrialização, mais especificamente aquelas que constituem objeto das Notas Fiscais de Nacionalização nºs: 011.568, 011.621, 011.633 e 011.643.

Quanto as Notas Fiscais de nºs: 011.568, 011.621 e 011.643, referentes aos itens “*PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS FABRICADA EM ACO NÃO FORJADO E NÃO ESTAMPADO UTILIZADA NO ELEVADOR DA TURBINA*” e “*PONTES ROLANTES COM GUINCHO ELÉTRICO*”, a decisão recorrida as excluiu da autuação. Contudo, a nota fiscal nº 011.633 foi mantida sob a justificativa que supostamente materializaria operação com itens para uso/consumo do estabelecimento, “*independentemente de terem sido classificadas com CFOP 3.101 ou 3.126.*”.

Explica que a Nota Fiscal nº 011.633 foi escriturada sob o CFOP 3.101 na escrita fiscal, correspondente à “*Compra para industrialização*”, tendo como objeto a compra “*REVESTIMENTO PARA PISO FABRICADO EM BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA E NÃO ALVEOLAR*”.

Acrescenta que no “doc. 04” junto a defesa, a Recorrente apresentou os desenhos técnicos e de controle dos componentes empregados na industrialização desses equipamentos eólicos, incluindo do “*REVESTIMENTO PARA PISO FABRICADO EM BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA E NÃO ALVEOLAR*”, especificamente à fl. 35 do “doc. 04” onde apresenta desenho técnico que esclarece o uso do “*revestimento*”.

Esclarece que nesse documento, especifica-se que se trata de “*mat rubber for entrance platform catwalks*”, isto é, corresponde a um tapete de borracha que é incorporado fisicamente à plataforma de entrada dos aerogeradores.

© COPYRIGHT 2020 General Electric Company(USA).	
All rights reserved. The information herein is Proprietary and Technically Exclusive content that is solely owned by General Electric Company and/or its affiliates. Thus, it is being provided with the explicit expectation of restricted and privileged use. All persons, or legal entities receiving this information shall be deemed by the act of its receipt to have contractually agreed to make no duplications, reproductions of any nature by any means, modifications, disclosures, or use any portion of this material; except as is expressly authorized in writing by General Electric Company and/or its legitimate affiliates.	
- CONFIDENTIAL -	
UNLESS OTHERWISE SPECIFIED DIMENSIONS ARE IN MILLIMETERS TOLERANCE CLASS: ISO 2768-vL	DWG TYPE DETAIL
	DRAWN DATE /YYYY-MM-DD/ 2020-08-19 CHECK SEE PLM
FIRST ANGLE PROJECTION	CHECK DATE /YYYY-MM-DD/ ENGRG 212419587 ENGRG DATE /YYYY-MM-DD/ ADDITIONAL APPROVALS OR PLANS APPROVAL INFORMATION FOR OE USE ONLY ML/PBM CODE/UM APPROVE DWG SOURCE NX12 SIMILAR TO NONE DOL CODE US-SC GREENVILLE
MATERIAL: SEE NOTE I	SIZE AO CAGE CODE NONE DWG NO 451W4454 SCALE NONE APPROXIMATE # 0,1 KG SHEET 1 OF 1

Aponta se tratar de um componente que integra de forma física e definitiva a turbina de um aerogerador. Entretanto, o acórdão não examinou o material técnico disponibilizado, tampouco determinou a realização de diligência para aprofundar a análise, concluindo precipitadamente que seria de item para uso e consumo.

Pondera que sendo de item que é integrado ao produto final, não remanescem dúvidas de que o mesmo preenche os pressupostos para qualifica-lo como insumo, conforme posição extraída do

julgado, cuja ementa transcreve – Acordão CJF nº 0353-12/14, do qual destaca o trecho: “*não é a essencialidade o aspecto preponderante a determinar a legitimidade do uso do crédito fiscal nas entradas de materiais, mas a sua efetiva participação no processo de industrialização, seja pelo consumo no próprio processo ou pela integração ao produto final.*“.

Finaliza ter demonstrado que os componentes da nota fiscal nº 011.633 integram os produtos eólicos industrializados pelo estabelecimento, constituindo-se componentes indissociáveis do produto final, portanto, deve ser reconhecida a sua natureza de insumo e, por conseguinte, admitida a incidência do diferimento do ICMS-Importação prevista no inc. LII, do art. 286 do RICMS/BA, decretando-se a insubsistência do Auto de Infração sobre essas operações.

Acrescenta para outro grupo de importações, o diferimento do ICMS-Importação possui como fundamento o inc. LXXII, do art. 286 do RICMS/BA, tendo em vista tratar-se da aquisição de partes, peças e componentes empregados na manutenção/reparação de aerogeradores, referente a relação de importações cujas entradas foram escrituradas com o CFOP 3126 – Compra para utilização na prestação de serviço.

Explica que para fins da aplicação da hipótese de diferimento previstas no citado dispositivo, a legislação impõe as condicionantes, que o importador seja uma empresa: *(i)* fabricante de aerogeradores; ou *(ii)* empresa comercial e que exerce a atividade de manutenção e reparação de aerogeradores e outros equipamentos para geração de energia eólica.

Salienta que é justamente essa a classificação da Recorrente, conforme se verifica de seu objeto social e descrição das atividades contempladas nos CNAEs, tanto da matriz quanto do estabelecimento autuado, o que comprova que a mesma, inclusive por meio do estabelecimento autuado, dedica-se tanto à fabricação de equipamentos eólicos quanto ao reparo desses equipamentos, o que decorre da sua própria *expertise* sobre a funcionalidade desses produtos, com relativa complexidade técnica.

Reforça seu argumento, relatando que firma com seus clientes contratos de O&M – Operação e Manutenção – dos aerogeradores, situação em que, invariavelmente, utiliza-se de partes e peças utilizadas nos reparos.

Apresenta alguns dos contratos de serviço de operação e manutenção de equipamentos (O&M), celebrados pela Recorrente, mais especificamente com os parques eólicos CENTRAIS EÓLICAS PORTO SEGURO LTDA., localizado no Município de Igaporã/BA e CENTRAIS EÓLICAS PLANALTINA LTDA., localizado no Município de Caetité/BA, cujos serviços executados pela Recorrente contemplaram o período autuado (doc. 07 da defesa).

Aponta ser esse o contexto da utilização das partes, peças e componentes objeto das Notas Fiscais de Nacionalização nºs: 008.057, 008.058, 008.340, 008.353, 008.268, 008.269, 008.567, 008.583, 009.599, 009.786, 010.118, 009.850, 010.260, 010.484, 010.608, 009.663, 010.799, 010.757 e 011.538.

Ressalta que embora as Notas Fiscais nºs: 008.526, 008.710, 010.258, 010.759, 011.045, 011.320, 011.597, 011.695, 011.627, 011.729 e 011.761 tenham inicialmente integrado a defesa administrativa, posteriormente foram objeto de pagamento pela Recorrente, encontrando-se a cobrança, portanto, extinta sobre essa parte (doc. 01).

Relata que a Decisão recorrida determinou a exclusão da cobrança de todas as operações que tivessem como objeto os itens: “*PONTES ROLANTES PARA ELEVAÇÃO DE CARGA EM AEROGERADORES; PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS UTILIZADA NO ELEVADOR DA TURBINA*”, “*CONJUNTO FORMANDO CORPO ÚNICO, CONSTITUÍDOS DE MOTOR ELÉTRICO*”; “*PLACA DE AÇO DA ESCOTILHA DA PARTE ESTRUTURAL DA TORRE*”; “*GERADOR DE CORRENTE ALTERNADA TIPO DFIG*” por não se tratar de uso/consumo do estabelecimento, portanto, sendo as importações amparadas pelo diferimento.

Sinaliza que as Notas Fiscais nºs: 010.118, 010.608 e 010.799 tinham como objeto, respectivamente, o “*GERADOR DE CORRENTE ALTERNADA DO TIPO DFIG*”, “*CONJUNTOS FORMANDO CORPO ÚNICO*” e “*PLACA DE AÇO GALVANIZADO TIPO CHAPA PRÓPRIA DA ESCOTILHA DA PARTE ESTRUTURAL DA TORRE DA TURBINA EÓLICA*”, itens sobre os quais a decisão recorrida julgou improcedente a autuação fiscal.

Contudo, a Decisão recorrida, manteve a cobrança relativamente às Notas Fiscais nºs: 008.057, 008.058, 008.340, 008.353, 008.268, 008.269, 008.567, 008.583, 009.599, 009.786, 009.850, 010.260, 010.484, 009.663, 010.757 e 011.538, referentes a nacionalização dos importados: *(i)* CAIXA FABRICADA PLÁSTICO PARA USO INDUSTRIAL (Notas Fiscais nºs: 008.057, 008.058, 008.340, 008.353, 008.268, 008.269, 008.567, 008.583, 009.599, 009.786, 009.850 e 009.663); *(ii)* REVESTIMENTO DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA PARA PISOS (Notas Fiscais nºs: 010.260 e 010.757); e *(iii)* MONTAGEM DO ROLAMENTO DO PASSO 446W2310G001 - ROLAMENTO DE ESFERAS DIFERENCIADO (Nota Fiscal nº: 010.484).

Aponta que, assim como no caso das Notas Fiscais nºs: 010.118, 010.608 e 010.799, Notas Fiscais nºs: 008.057, 008.058, 008.340, 008.353, 008.268, 008.269, 008.567, 008.583, 009.599, 009.786, 009.850, 010.260, 010.484, 009.663, 010.757 e 011.538 também se reportam a itens que foram utilizados no exercício da atividade empresa da Recorrente, notadamente na prestação de serviços de operação e manutenção de aerogeradores.

Esclarece que o emprego do “REVESTIMENTO DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA PARA PISOS” já foi exposto no tópico antecedente. A diferença é que, enquanto no caso antecedente, o tapete de borracha foi utilizado na fabricação dos aerogeradores, nas Notas Fiscais nºs: 010.260 e 010.757 foram utilizados na prestação de operação e manutenção, caso tenha sofrido algum desgaste ou avaria do item ao longo do funcionamento dos aerogeradores.

Em relação ao item “MONTAGEM DO ROLAMENTO DO PASSO 446W2310G001 - ROLAMENTO DE ESFERAS DIFERENCIADO”, relacionado na Nota Fiscal nº 010.484, faz a descrição completa do item constante no documento fiscal (doc. 05 da defesa): “*ROLAMENTO DE ESFERAS DIFERENCIADO. DE CARGA RADIAL E AXIAL. PRÓPRIO PARA SER UTILIZADO EM GERADOR EÓLICO DE EIXO HORIZONTAL*”, mesma informação descritiva constante na correspondente Declaração de Importação.

Destaca que da análise da descrição do produto, infere-se que se trata de rolamento utilizado no gerador eólico do aerogerador, especificamente para “*permitir a modificação dos ângulos das pás da hélice do gerador eólico*”. A função dos rolamentos é permitir que as pás dos aerogeradores girem, mas não o giro da máquina, e sim fazer com que as pás se posicionem no melhor ângulo para o melhor aproveitamento do vento, consequentemente melhor operação.

Explana que estes anéis (rolamentos) são montados no *hub* (rotor) do aerogerador. A montagem ocorre na planta (fábrica) e segue montado no *hub* para o *site*. No local de instalação, por sua vez, é realizada montagem (acoplamento) do *hub* no eixo principal (“*drive train*”), acoplando o *hub* na *nacelle*, conforme foto plotada.

Conclui que o item é inequivocadamente utilizado nas atividades de produção, manutenção e/ou operação de aerogeradores, as quais todas legitimam o deferimento do ICMS-Importação, seja com fundamento no art. 286, inc. LII do RICMS/BA no caso de utilização para industrialização/montagem de aerogeradores, do, seja com fundamento no art. 286, inc. LXXII também do RICMS/BA, no caso de serviços de operação e manutenção de aerogeradores.

Quanto ao item “CAIXA FABRICADA PLÁSTICO PARA USO INDUSTRIAL”, correspondente às Notas Fiscais nºs: 008.057, 008.058, 008.340, 008.353, 008.268, 008.269, 008.567, 008.583, 009.599, 009.786, 009.850 e 009.663, a Recorrente apresentou no “doc. 04” da defesa os desenhos técnicos que demonstram o emprego do item no aerogerador, os quais, igualmente, não foram considerados no acórdão como itens para uso e consumo, fls. 36 a 56 da defesa.

Complementa que diante da confirmação de que as partes, peças e componentes, objeto Notas Fiscais Nacionalização nºs: 008.057, 008.058, 008.340, 008.353, 008.268, 008.269, 008.567, 008.583, 009.599, 009.786, 009.850, 010.260, 010.484, 009.663, 010.757 e 011.538 são empregados na manutenção/reparação de aerogeradores pelo estabelecimento da Recorrente ou, ainda, no processo de industrialização e/ou montagem dos equipamentos, portanto, defende que seja admitida a incidência do deferimento do ICMS-Importação, decretando-se a insubsistência do Auto de Infração sobre essas operações.

Subsidiariamente aborda o caráter abusivo da multa aplicada, argumentando que em matéria

tributária tem sua aplicação em regime jurídico diverso daquele relativo à instituição do tributo, sendo decorrente do próprio direito de punir do Estado, mas especificadamente de seu poder-dever (*jus puniendi*) que, depois de consubstanciado o ilícito, transfigura-se em uma pretensão individualizada ao transgressor da norma primária.

Explica que difere da sanção penal, na medida em que se mostra desnecessário um julgamento para sua aplicação perante o Poder Judiciário, obrigatoriamente prévio à aplicação da pena. É aplicada diretamente pela Administração, razão pela qual se evidencia sua relação com os princípios pertinentes ao ramo do Direito Penal e Administrativo.

Esclarece que a doutrina e a jurisprudência têm entendido que os princípios afetos ao ramo do Direito Tributário são aplicáveis também às multas, incluindo os primados constitucionais mais amplos, como o princípio da moralidade administrativa, da proporcionalidade e do direito à propriedade, tema sobre o qual reproduz lições de Sampaio Dória e de Sacha Calmon Navarro Coêlho e conclui ser patente a vedação do confisco.

Ressalta que os primados constitucionais inerentes à própria atividade administrativa já seriam suficientes para limitar a imposição de multas, como se depreende nas lições de Helenilson Cunha Pontes e Sampaio Dória, esclarecendo que a confiscação se observa pela desproporcionalidade da pena a qualquer infração que venha a ser apurada, portanto, a multa deverá ser condizente com o ilícito praticado.

Reproduz ementas de julgados: RE 61160-SP, Rel. Min. Evandro Lins, RE 91.707-MG, Rel. Min. Moreira Alves, RE 82.510-SP, 2ª Turma, Rel. Min. Leitão de Abreu e conclui restar cediço, a Administração Pública deve pautar-se nos limites dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, merece censura todo e qualquer ato administrativo que não guarde uma proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei almeja alcançar.

Afirma que no presente caso, deveria existir uma compatibilização da sanção imposta com a gravidade da conduta adotada pelo contribuinte, respeitando-se os princípios, porque a multa aplicada, retrata situações com efeitos diretos no inadimplemento do ICMS, o que se dá com o nítido intuito de burlar a arrecadação, o que diverge da situação exame em que se está diante de aquisições de mercadorias do exterior para as quais o diferimento do ICMS-Importação efetivamente incide.

Acusa a multa no percentual de 60% de excessiva e incompatível com as circunstâncias que foram abordadas no Recurso, sobretudo quando demonstrou que as mercadorias importadas efetivamente se classificam para fins da aplicação das hipóteses de diferimento contempladas nos incisos LXXII e LXXIII, do art. 286 do RICMS/BA.

Pede que se decrete o cancelamento das multas que incidem na infração, ou, caso assim não se entenda, a aplicação da penalidade deverá ser revista para atender a parâmetros condizentes com o próprio descumprimento da norma supostamente infringida.

Requer que este recurso seja conhecido e a ele seja dado provimento para que:

- i) Preliminarmente, seja determinada a imediata baixa da quantia R\$ 170.694,53, já liquidada e com certificação desse pagamento no recálculo do Auto de Infração, de modo que o saldo remanescente da exigência fique circunscrito à quantia de R\$ 71.914,80 a título de principal;
- ii) Seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração;
- iii) Caso superada a preliminar suscitada, que o presente Auto de Infração seja julgado integralmente improcedente em relação ao próprio mérito, reformando-se o acórdão recorrido;
- iv) Subsidiariamente, caso não se entenda pelo cancelamento integral da exigência, que se determine a relevação ou a recapitulação da multa.

Requer, ainda, caso se entenda necessária, a realização de diligências.

Recebido e analisado os autos, considerando sanadas dúvidas, falhas ou pendências, declarei estar concluída a instrução, remeti o processo à Secretaria do Conselho para ser incluído em pauta de

julgamento.

VOTO

A remessa necessária do processo para apreciação do Recurso de Ofício nessa segunda instância, interposto pela 1^a JJF, se justifica na previsão do art. 169, inc. I, alínea “a” do RPAF/99, ou seja, na decisão proferida pela Junta de Julgamento Fiscal, o montante do débito exonerado for superior R\$ 200.000,00, em valores atualizados. Também, deve ser conhecido o Recurso Voluntário apresentado pela autuada, por preencher todos os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente a Recorrente arguiu nulidade do Auto de Infração em função de ter identificado “uma certa falha no procedimento de confecção do lançamento fiscal, na medida em que se rechaça qualquer hipótese de diferimento, promovendo-se a simples indicação abstrata de dispositivos extraídos do RICMS/BA sem ao menos contextualizá-los face às operações de importação em concreto e sem qualquer intimação do contribuinte para eventual esclarecimento sobre o item importado, sua aplicação.”, fato que entendeu se configurar falta de motivação, pressuposto necessário à validade dos atos administrativos.

Apontou ainda a Recorrente, no seu intento de anular o lançamento, que esse cenário foi “reforçado pela decisão recorrida, pois parcela substancial da exação é prontamente afastada justamente porque a autuação fiscal indevidamente recaiu sobre operações que se referiam a itens que se enquadravam como insumos do processo de industrialização ou instalação de aerogeradores.”.

Esclareço inicialmente que o fato de se exigir, através de lançamento de ofício, o crédito tributário, que posteriormente tenha sido julgado improcedente ou parcialmente procedente, não implica na nulidade prévia do ato, tendo em vista que a autuação decorreu de regular aplicação de específico roteiro de auditoria, levado a termo por autoridade fiscal competente para tal, que ao executar as tarefas fiscalizatórias, verificou a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, identificou o sujeito passivo e propôs a aplicação da penalidade prevista na Lei nº 7.014/96.

Também não se constitui motivo para anular um lançamento de ofício, o fato de não ter o Fisco não ter oportunizado ao sujeito passivo explicar e/ou esclarecer previamente fatos a serem apurados, o que se constituía numa defesa prévia, instrumento não previsto na legislação baiana, tendo em vista que o processo de auditoria fiscal se pauta, na fase de apuração dos fatos, no princípio inquisitorial, no qual inexiste o contraditório.

A inauguração do contencioso administrativo tributário, marcado pela apresentação da defesa, traz os argumentos do contribuinte na pretensão de elidir as acusações que lhes foram imputadas. É natural, que o órgão administrativo de julgamento se debruce sobre tais argumentos e provas, que consequentemente poderá concluir pela improcedência total ou parcial das acusações, fato que também não justifica a nulidade de quaisquer lançamentos de ofício. Mesmo porque, se a autuação resultasse num ato perfeito e acabado seria desnecessária a defesa do acusado, assim como a posterior informação do Fiscal, as diligências porventura executadas e até mesmo o julgamento.

Dessa forma, não vejo como a decisão da JJF reforça a pretensa nulidade do Auto de Infração e assim, rejeito todas as arguições de nulidade.

Outro argumento apresentado no Recurso Voluntário, desta feita para justificar a pretendida reforma da decisão, se apresenta mais como um equívoco da Recorrente do que um engano da Resolução.

Refiro-me ao fato da Recorrente ter sinalizado que apesar do acórdão ter reconhecido que houve o pagamento parcial do débito, não o excluiu, tampouco determinou o recálculo do Auto de Infração para que as operações pagas deixassem definitivamente de compor a cobrança, apesar de admitir que consta a recomendação que se homologue o valor já recolhido.

Vajamos o que ocorreu: (i) o crédito tributário inicialmente lançado importou em R\$ 847.017,95; (ii)

em 26/02/2024 a Recorrente providenciou o pagamento parcial do Auto de Infração correspondente ao imposto no valor R\$ R\$ 170.694,53; *(iii)* em 27/05/2024 a JJF decidiu pela procedência parcial ao Auto de Infração considerando devido o ICMS de R\$ 242.609,34, acrescido da multa de 60%; e *(iv)* na Resolução, parte integrante do acórdão, foi exigido o valor julgado procedente com a ressalva de que fosse “*homologado o pagamento efetuado pelo autuado*”.

A Recorrente requereu que que seja determinada a imediata baixa da quantia R\$ 170.694,53, devidamente liquidada e com certificação, no recálculo do Auto de Infração, de modo que o saldo remanescente da exigência fique circunscrito à quantia de R\$ 71.914,80 a título de principal. Portanto, o inconformismo da Recorrente recai sobre o fato de ainda conter na Resolução a exigência do imposto no valor integralmente julgado procedente, mesmo tendo já recolhido parte deste valor.

Registro inicialmente, não haver qualquer equívoco ou irregularidade na Resolução, como entendeu a Recorrente.

Nesse sentido, ressalto que que prevê o RPAF/99 sobre a formalização dos acórdãos, art. 164, *verbis*.

Art. 164. As decisões dos órgãos julgadores serão tomadas por acórdão, devendo este conter: (...)

IV - resolução, que consiste no acórdão propriamente dito, contendo:

- a) o teor da decisão;
- b) a identificação do sujeito passivo e do processo correspondente;
- c) o valor do débito, discriminado por parcelas, se for o caso, com especificação das multas aplicadas, e sua tipificação, com menção à incidência da correção monetária e dos acréscimos moratórios;
- d) a ordem de intimação do sujeito passivo;
- e) o recurso de ofício, quando for o caso. (Grifos do relator)

Assim sendo, conforme determina a alínea “c”, do inc. IV, do art. 164 do RPAF/99, acima reproduzido, a resolução, parte do acórdão, deve conter também o valor do débito, e assim consta na Resolução do Acórdão ora recorrido, que determina a intimação para que o contribuinte autuado efetue o pagamento do imposto julgado como devido, independentemente de já ter ocorrido o pagamento integral ou parcial deste valor, pelo fato de que o recolhimento de imposto lançado de ofício, não deixa de ser débito fiscal devido pelo autuado, contudo, parte dele já inexigível pelo fato de já ter sido pago.

Dessa forma, não há, nesse aspecto, o que reformar na Resolução, mesmo porque há expressa determinação para que os valores recolhidos sejam homologados e certamente este valor não será motivo de nova cobrança por parte da Administração Tributária.

Ressalto, por fim, que identifiquei no Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – SIGAT, o registro do pagamento efetuado pelo contribuinte em 26/02/2024, no montante de R\$ 230.618,85, cujo detalhamento da consulta segue plotado.

DETALHES DE PAGAMENTO PAF

Seq Deb	Seq Infr	Data Ocorrência	Principal Devido	Principal Reconhecido	Principal Apropriado	Correção Monetária	Acréscimo Moratório	Multa	Honorário	Total
		Total:	847.017,95	170.694,55	170.694,57	0	49.682,60	10.241,68	0	230.618,85

Constata-se que do principal lançado (R\$ 847.017,95), foi reconhecido e apropriado como valor já pago, o montante de R\$ 170.694,55.

Efetivamente ao consultar o valor remanescente do débito referente a este Auto de Infração, ainda constará a diferença entre o valor lançado e o julgado procedente pela 1ª JJF, que será efetivamente reconhecido como improcedente a parte excluída, após finalizado o julgamento deste Recurso Voluntário, quando a decisão administrativa será definitiva, art. 173-A, inc. II do RPAF/99.

Destarte, a “*imediatamente baixa da quantia R\$ 170.694,53, devidamente liquidada (...)*”, nesse momento,

é medida desnecessária, tendo em vista a correta apropriação do valor recolhido, será homologado quando finalizado este julgamento.

A motivação da interposição pela JJF do Recurso de Ofício decorreu da desoneração do contribuinte do débito apurado decorrente de operação sobre as quais os julgadores, após o exame das mercadorias arroladas no levantamento fiscal entenderam que “*pelas suas especificidades, ou seja, por se tratar de insumos do processo produtivo da empresa, haja vista que são partes integrantes dos aerogeradores e turbinas, cabe a exclusão dos valores exigidos referentes às mercadorias (...), por não se tratar de uso/consumo do estabelecimento, portanto, sendo as importações amparadas pelo diferimento*”.

As mercadorias excluídas: *(i)* Proteção contra quedas utilizada no elevador da turbina; *(ii)* Conjunto formando corpo único, constituídos de motor elétrico; placa de aço da escotilha da parte estrutural da torre; e *(iii)* Gerador de corrente alternada tipo DFIG, pelas descrições e explicações da Recorrente, efetivamente se trata de itens destinados a fabricação de aerogeradores ou utilizados na manutenção e reparação dos aerogeradores e outros equipamentos para geração de energia eólica.

Assim, tenho como acertada a decisão da Junta de Julgamento Fiscal em considerar elidida essa parcela da exação em razão das mercadorias excluídas estarem, nessas operações, beneficiadas pelo diferimento do ICMS na forma prevista no art. 286, inc. LXXII do RICMS/2012.

Recurso de Ofício Não Provisto.

Passando à análise do Recurso Voluntário, saliento que a Recorrente se insurgiu contra a manutenção na autuação de itens que entendeu também estarem albergados pelo benefício do diferimento do ICMS, ou seja, a lide permaneceu sobre parte dos itens inicialmente relacionados a seguir relacionados:

01	<i>CAIXA FABRICADA PLÁSTICO PARA USO INDUSTRIAL P/N: WN PACKING (DIV. DESCR.)</i>
02	<i>CONJUNTOS FORMANDO CORPO ÚNICO CONSTITUIDOS DE MOTOR ELÉTRICO TRIFÁSICO ASSINCRONO DE CORRENTE ALTERNADA COM</i>
03	<i>GERADORES DE CORRENTE ALTERNADA DO TIPO DFIG INDUÇÃO DUPLAMENTE ALIMENTADO COM TENSÃO DE 6.000 V. VELOCIDADE</i>
04	<i>MONTAGEM DO ROLAMENTO DO PASSO 446W2310G001 - ROLAMENTO DE ESFERAS DIFERENCIADO DE CARGA RADIAL E AXIAL. PROPRIO (DIV. DESCR.)</i>
05	<i>PLACA DE AÇO GALVANIZADO TIPO CHAPA PRÓPRIA DA ESCOTILHA DA PARTE ESTRUTURAL DA TORRE DA TURBINA EÓLICA</i>
06	<i>PONTES ROLANTES COM GUINCHO ELÉTRICO DE BAIXA CAPACIDADE PARA ELEVAÇÃO DE CARGAS EM AEROGERADORES DOTADAS DE</i>
07	<i>PROTEÇÃO CONTRA QUEDAS FAB. EM AÇO NÃO FORJADO E NÃO ESTAMPADO UTILIZ. NO ELEVADOR DA TURBINA</i>
08	<i>REVESTIMENTO DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA PARA PISOS P/N: 107W6541P002</i>
09	<i>REVESTIMENTO P/ PISO FABRICADO EM BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA E NÃO ALVEOLAR - LOTE:</i>

Os fatos geradores apurados no Auto de Infração ocorreram entre janeiro de 2020 e dezembro de 2021, quando a Recorrente importou do exterior mercadorias destinadas ao seu estabelecimento.

A Recorrente é contribuinte do ICMS, inscrita no Cadastro Estadual na condição Normal, explora a atividade econômica de CNAE-Fiscal 3319-8/00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente, dentre outras secundárias como descrito no quadro a seguir.

Código	Descrição
281190-0/01	<i>Fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários</i>
331390-1/01	<i>Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos</i>
331399-9/01	<i>Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente</i>
331471-0/01	<i>Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente</i>
332959-9/01	<i>Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente</i>
466300-0/01	<i>Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças</i>
466999-9/01	<i>Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças</i>
620230-0/01	<i>Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis</i>
620310-0/01	<i>Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis</i>
620400-0/01	<i>Consultoria em tecnologia da informação</i>
620910-0/01	<i>Supporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação</i>
711200-0/01	<i>Serviços de engenharia</i>
773909-9/01	<i>Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador</i>
859960-4/01	<i>Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial</i>

Diante dos argumentos, já apresentados na defesa administrativa, o autuante manteve parte dos

itens sob a justificativa de que “(...)*essas mercadorias são tributadas normalmente e não se encontram beneficiadas pela isenção prevista no Convênio ICMS nº 101/97.* (...)”.

Acrescentou que o art. 286, inc. LXXII do RICMS/BA, “(...) é claro ao definir as situações nas quais se operara o diferimento do ICMS; ou seja, na importação de partes e peças e componentes para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Convênio 101/97. E este não é o caso”, concluindo que a Recorrente não apresentou nenhuma prova capaz de elidir a acusação.

O julgador *a quo*, justificou a manutenção desses itens, acolhendo o entendimento do autuante sob o argumento de que o exame das mercadorias arroladas no levantamento “ (...) permitiu que os membros desta Junta de Julgamento Fiscal concluissem que, de fato, pelas suas especificidades, ou seja, por se tratar de insumos do processo produtivo da empresa, haja vista que são partes integrantes dos aerogeradores e turbinas, cabe a exclusão dos valores exigidos referentes às mercadorias (...) por não se tratar de uso/consumo do estabelecimento, portanto, sendo as importações amparadas pelo diferimento”.

E quanto às mercadorias mantidas na autuação, observou que as mesmas “*têm a natureza de uso/consumo do estabelecimento, independentemente de terem sido classificadas com o CFOP 3.101 ou 3.126, conforme alegado (...).*”

A questão, portanto, consiste em decidir se os bens mantidos no julgamento de piso, como operações tributadas, se estariam contemplados com a isenção do ICMS prevista no art. 264, inc. XIX ou pelo diferimento do ICMS previsto no art. 286, incisos LXXII e LXXIII ambos do RICMS/2012.

A isenção que as operações estariam beneficiadas está prevista no art. 264, inc. XIX do RICMS/1012, que assim está redigido.

Art. 264. São isentas do ICMS, podendo ser mantido o crédito fiscal relativo às entradas e aos serviços tomados vinculados a essas operações ou prestações: (...)

XIX - as operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica especificados no Conv. ICMS 101/97, desde que beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI;

Da intelecção do dispositivo, conclui-se que a isenção nas operações com os equipamentos e acessórios para aproveitamento das energias solar e eólica, conta com duas condicionantes:

- 1) Estarem especificados no Convênio ICMS 101/97; e
- 2) Sejam beneficiadas com isenção ou tributadas com alíquota zero do IPI.

Arguiu a Recorrente que as operações mantidas após o julgamento, não poderiam ser tributadas em razão de estarem contempladas com o diferimento do ICMS previsto no art. 286, incisos LXXII e LXXIII do RICMS/2012, *in verbis*.

Art. 286. É diferido o lançamento do ICMS: (...)

LXXII - nas importações do exterior de partes, peças e componentes realizadas por fabricante de aerogeradores ou empresa comercial que exerce a atividade de manutenção e reparação de aerogeradores e outros equipamentos para geração de energia eólica.

LXXIII - nas operações de aquisição interestaduais, relativamente ao diferencial de alíquota, e de importação de máquinas, equipamentos e materiais sem similar nacional, constantes no Anexo Único do Conv. ICMS 109/14, destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica, bem como à geração de energia a partir de biogás, incorporadas ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores, desde que o destinatário esteja autorizado mediante regime especial e observados os demais critérios e condições previstos no citado acordo interestadual.

O inc. LXXII foi acrescentado ao caput do art. 286 pelo Decreto nº 19.025/2019, com efeitos a partir de 07/05/2019 e o inc. LXXIII pelo Decreto nº 19.45/2020, com efeitos a partir de 05/02/2020.

O diferimento previsto no inc. LXXII exige que o estabelecimento importador seja fabricante de partes, peças e componentes de aerogeradores ou que seja um estabelecimento comercial que exerça a atividade de manutenção e reparação de aerogeradores e outros equipamentos para geração de energia eólica.

Para usufruir do benefício previsto no inc. LXXIII, ou seja, o diferimento do imposto de importação de máquinas, equipamentos e materiais, as mercadorias importadas devem atender aos seguintes critérios: *(i)* não existir similar nacional; *(ii)* constar no Anexo Único do Convênio ICMS 109/14; *(iii)* serem destinados à captação, geração e transmissão de energia solar ou eólica, bem como à geração de energia a partir de biogás; *(iv)* incorporadas ao ativo imobilizado de estabelecimentos geradores e desde que *(v)* o destinatário esteja autorizado mediante regime especial; e que sejam *(vi)* observados os demais critérios e condições previstos no citado acordo interestadual.

Consulta realizada no Portal da Nota Fiscal Eletrônica de todas as notas fiscais remanescentes no levantamento, constatei que nas referidas notas contém as informações utilizadas pela Recorrente para não tributar as operações por elas acobertadas, conforme relação a seguir.

<i>Data Entrada</i>	<i>Nº da NF-e</i>	<i>Destaque do IPI</i>	<i>Observação na Nota Fiscal</i>
21/07/20	008.057	1.286,36	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2010926349 - Data: 17/07/20 URFID: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 580/ 2020 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5.356 FOB: R\$ 9.897,14 Seg. R\$ 13,28 Frete: R\$ 4.525,82 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 1.533,90 CIF: R\$ 14.436,24 II: R\$ 1.586,75 PIS/Pasep: R\$ 314,69 COFINS: R\$ 1.446,08 AFRMM R\$ 1.289,90 TX. SISCOMEX R\$ 244,00 PO: 300006038 .2011IM01423 - REF.: 580SA Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
21/07/20	008.058	1.275,97	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2010926357 - Data: 17/07/20 URFID: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 582/ 2020 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5.356 FOB: R\$ 12.572,57 Seg. R\$ 15,75 Frete: R\$ 4.525,82 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 1.557,52 CIF: R\$ 17.114,14 II: R\$ 1.941,90 PIS/Pasep: R\$ 370,93 COFINS: R\$ 1.704,49 AFRMM R\$ 1.289,92 TX. SISCOMEX R\$ 267,60 PO: 300006037 .2011IM01424 - REF.: 582SA Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
18/08/20	008.340	1.576,37	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2012524280 - Data: 17/08/20 URFID: 0817700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS Embarque: 695/ 2020 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5.3852 FOB: R\$ 13.267,47 Seg. R\$ 14,70 Frete: R\$ 2.681,83 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 291,20 CIF: R\$ 15.964,00 II: R\$ 1.827,89 PIS/Pasep: R\$ 335,25 COFINS: R\$ 1.540,53 AFRMM R\$ TX. SISCOMEX R\$ 291,20 PO: 300006458, 300006512, 300006332 .2004IA04182 - REF.: 695SA Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
21/08/20	008.353	2.281,17	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2012767949 - Data: 20/08/20 URFID: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 639/ 2020 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5.4906 FOB: R\$ 9.993,44 Seg. R\$ 18,83 Frete: R\$ 10.465,08 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 3.444,26 CIF: R\$ 20.477,35 II: R\$ 2.675,05 PIS/Pasep: R\$ 477,30 COFINS: R\$ 2.193,30 AFRMM R\$ 3.200,26 TX. SISCOMEX R\$ 244,00 PO: 300006214 .2011IM01562 - REF.: - 639SA Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
08/03/21	009.599	1.359,04	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2104187760 - Data: 03/03/21 URFID: 0817700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS Embarque: 186/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5.6844 FOB: R\$ 13.912,00 Seg. R\$ 13,98 Frete: R\$ 1.256,37 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 244,00 CIF: R\$ 15.182,35 II: R\$ 1.652,96 PIS/Pasep: R\$ 318,83 COFINS: R\$ 1.465,09 AFRMM R\$ TX. SISCOMEX R\$ 244,00 PO: 300008854 REF.: 0186SA 2104IA01385 Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
01/04/21	009.786	612,97	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2105946843 - Data: 26/03/21 URFID: 0817700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS Embarque: 253/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5.6585 FOB: R\$ 5.969,26 Seg. R\$ 6,00 Frete: R\$ 522,85 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 244,00 CIF: R\$ 6.498,11 II: R\$ 732,91 PIS/Pasep: R\$ 136,46 COFINS: R\$ 627,06 AFRMM R\$ TX. SISCOMEX R\$ 244,00 PO: 300009090, 300009484 REF.: 0253SA 2104IA02201 Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
01/04/21	009.786	612,97	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2105946843 - Data: 26/03/21 URFID: 0817700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS Embarque: 253/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5.6585 FOB: R\$ 5.969,26 Seg. R\$ 6,00 Frete: R\$ 522,85 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 244,00 CIF: R\$ 6.498,11 II: R\$ 732,91 PIS/Pasep: R\$ 136,46 COFINS: R\$ 627,06 AFRMM R\$ TX. SISCOMEX R\$ 244,00 PO: 300009090, 300009484 REF.: 0253SA 2104IA02201 Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
25/05/21	010.118	0,00	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2109703686 - Data: 20/05/21 URFID: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 348/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: EUR. Taxa: 6.4538 FOB: R\$ 694.751,57 Seg. R\$ 656,22 Frete: R\$ 17.130,17 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 4.953,99 CIF: R\$ 712.537,96 II: R\$ 0,00 PIS/Pasep: R\$ 14.999,90 COFINS: R\$ 68.928,11 AFRMM R\$ 4.739,49 TX. SISCOMEX R\$ 214,50 PO: 300007161 REF.: 0348SA 2111IM00934 Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002

18/06/21	010.260	523,27	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2111338728 - Data: 14/06/21 URFD: 0817700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS Embarque: 576/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5,119 FOB: R\$ 4.094,18 Seg. R\$ 4,15 Frete: R\$ 412,59 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 154,23 CIF: R\$ 4.510,92 II: R\$ 721,75 PIS/Pasep: R\$ 94,73 COFINS: R\$ 435,30 AFRMM R\$ TX. SISCOMEX R\$ 154,23 PO: 300011127 REF.: 0576SA-2104IA04399 Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
09/08/21	010.484	25.344,58	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2114489506 - Data: 30/07/21 URFD: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 604/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5,0682 FOB: R\$ 162,689,22 Seg. R\$ 167,61 Frete: R\$ 19.116,79 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 5.029,86 CIF: R\$ 181.973,62 II: R\$ 29.131,70 PIS/Pasep: R\$ 3.823,54 COFINS: R\$ 17.570,06 AFRMM R\$ 4.875,63 TX. SISCOMEX R\$ 154,23 PO: 300009507. 0604SA - 2111IM01648 Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
01/09/21	010.608	3.727,31	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2116266148 - Data: 26/08/21 URFD: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 567/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5,2465 FOB: R\$ 83.246,42 Seg. R\$ 88,82 Frete: R\$ 13.131,99 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 3.727,31 CIF: R\$ 96.467,23 II: R\$ 0,00 PIS/Pasep: R\$ 2.048,40 COFINS: R\$ 9.412,88 AFRMM R\$ 3.573,08 TX. SISCOMEX R\$ 154,23 PO: 300004927. 0567SA - 2111IM01578 Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
24/09/21	010.799	0,00	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2117977013 - Data: 20/09/21 URFD: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 751/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: EUR. Taxa: 6.2322 FOB: R\$ 17.948,73 Seg. R\$ 32,53 Frete: R\$ 17.325,52 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 5.141,69 CIF: R\$ 35.306,78 II: R\$ 5.298,48 PIS/Pasep: R\$ 794,77 COFINS: R\$ 3.652,17 AFRMM R\$ 4.987,46 TX. SISCOMEX R\$ 154,23 PO: 300011129 REF.: 0751SA 2111IM01859 Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
24/09/21	010.799	0,00	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2117977013 - Data: 20/09/21 URFD: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 751/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: EUR. Taxa: 6.2322 FOB: R\$ 17.948,73 Seg. R\$ 32,53 Frete: R\$ 17.325,52 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 5.141,69 CIF: R\$ 35.306,78 II: R\$ 5.298,48 PIS/Pasep: R\$ 794,77 COFINS: R\$ 3.652,17 AFRMM R\$ 4.987,46 TX. SISCOMEX R\$ 154,23 PO: 300011129 REF.: 0751SA 2111IM01859 Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
07/12/21	011.538	608,37	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2122832958 - Data: 29/11/21 URFD: 0817700 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS Embarque: 1386/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5,5865 FOB: R\$ 6.083,30 Seg. R\$ 6,93 Frete: R\$ 1.439,98 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 192,79 CIF: R\$ 7.530,21 II: R\$ 739,93 PIS/Pasep: R\$ 158,14 COFINS: R\$ 726,67 AFRMM R\$ TX. SISCOMEX R\$ 192,79 PO: 300014161. 01386SA - 2104IA10041. Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
09/12/21	011.568	3.898,87	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2123408556 - Data: 07/12/21 URFD: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 1103/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: USD Taxa: 5,6877 FOB: R\$ 54.827,16 Seg. R\$ 61,36 Frete: R\$ 11.579,28 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 2.927,46 CIF: R\$ 66.467,80 II: R\$ 11.509,47 PIS/Pasep: R\$ 1.395,82 COFINS: R\$ 6.414,16 AFRMM R\$ 14.536,61 TX. SISCOMEX R\$ 51,04 PO: 300012120. 01103SA - 2111IM02392. Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 -Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
22/12/21	011.621	0,00	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2123984239 - Data: 14/12/21 URFD: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 1220/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: EUR. Taxa: 6.3548 FOB: R\$ 914.953,93 Seg. R\$ 963,20 Frete: R\$ 129.975,11 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 33.873,84 CIF: R\$ 1.045.892,24 II: R\$ 0,00 PIS/Pasep: R\$ 22.064,93 COFINS: R\$ 101.393,59 AFRMM R\$ 33.719,61 TX. SISCOMEX R\$ 154,23 PO: 300013341. 01220SA - 2111IM02493. Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
22/12/21	011.633	4.007,77	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2124196412 - Data: 16/12/21 URFD: 0817600 - AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS Embarque: 1444/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: EUR. Taxa: 6.4285 FOB: R\$ 27.729,08 Seg. R\$ 31,82 Frete: R\$ 6.788,80 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 154,23 CIF: R\$ 34.549,70 II: R\$ 5.527,95 PIS/Pasep: R\$ 725,54 COFINS: R\$ 3.334,05 AFRMM R\$ TX. SISCOMEX R\$ 154,23 PO: 300013361. 01444SA - 2108IA03069. Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002
22/12/21	011.643	0,00	PRIMEIRA REMESSA. DI: 2124369376 - Data: 20/12/21 URFD: 0517800 - ALF - SALVADOR Embarque: 1221/ 2021 GE WIND SALVADOR Moeda: EUR. Taxa: 6.4221 FOB: R\$ 693.482,76 Seg. R\$ 720,37 Frete: R\$ 87.979,82 Desp. FOB: R\$ 0,00 Desp. Acessórias: R\$ 22.982,05 CIF: R\$ 782.182,95 II: R\$ 0,00 PIS/Pasep: R\$ 16.494,02 COFINS: R\$ 75.793,96 AFRMM R\$ 22.827,82 TX. SISCOMEX R\$ 154,23 PO: 300013338. 01221SA - 2111IM02496. Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002 - Diferimento do ICMS conf. artigo 286, LXXII, RICMS/BA, habilitação 103530002

As demais notas remanescentes, são notas fiscais de complemento a outras, conforme informações constantes nas mesmas:

Data Entrada	Nº da NF-e	Destaque de IPI	Observação na Nota Fiscal
14/09/20	008.268	0,00	Embarque: Embarque: 580/ 2020 GE WIND SALVADOR Compl. ref. as despesas da NF: 8057 Código Valor NFC_DIFER. FR: R\$ 1.289,78 NFC_HONORARIOS: R\$ 685,00 PO: 300006038

14/09/20	008.269	0,00	<i>Embarque: Embarque: 582/ 2020 GE WIND SALVADOR Compl. ref. as despesas da NF: 8058 Código Valor NFC_DIFER. FR.: R\$ 1.289,78 NFC_HONORARIOS: R\$ 685,00 PO: 300006037</i>
18/09/20	008.567	0,00	<i>Embarque: Embarque: 695/ 2020 GE WIND SALVADOR Compl. ref. as despesas da NF: 8340 Código Valor NFC_ARMAZENAGEM: R\$ 141,01 NFC_CUSTO FIN.: R\$ 3,81 NFC_DIFER. FR.: R\$ 453,54 NFC_HONORARIOS: R\$ 335,00 PO: 300006458, 300006512, 300006332</i>
18/09/20	008.583	0,00	<i>Embarque: Embarque: 639/ 2020 GE WIND SALVADOR Compl. ref. as despesas da NF: 8353 Código Valor NFC_DIFER. FR: R\$ 3.510,42 NFC_HONORARIOS: R\$ 685,00 PO: 300006214</i>
04/06/21	009.850	0,00	<i>Embarque: Embarque: 253/ 2021 GE WIND SALVADOR Compl. ref. as despesas da NF: 9786 Código Valor NFC_ARMAZENAGEM: R\$ 167,49 NFC_CUSTO FIN: R\$ 4,82 NFC_HONORARIOS: R\$ 335,00 PO: 300009090, 300009484</i>
04/06/21	009.850	0,00	<i>Embarque: Embarque: 253/ 2021 GE WIND SALVADOR Compl. ref. as despesas da NF: 9786 Código Valor NFC_ARMAZENAGEM: R\$ 167,49 NFC_CUSTO FIN.: R\$ 4,82 NFC_HONORARIOS: R\$ 335,00 PO: 300009090, 300009484</i>
23/09/21	009.663	0,00	<i>Embarque: Embarque: 186/ 2021 GE WIND SALVADOR Compl. ref. as despesas da NF: 9599 Código Valor NFC_ARMAZENAGEM: R\$ 249,02 NFC_CUSTO FIN: R\$ 7,62 NFC_HONORARIOS: R\$ 335,00 PO: 300008854</i>
08/10/21	010.757	0,00	<i>Embarque: Embarque: 576/ 2021 GE WIND SALVADOR Compl. ref. as despesas da NF: 10260 Código Valor NFC_ARMAZENAGEM: R\$ 45,10 NFC_HONORARIOS: R\$ 335,00 NFC_HANDLING: R\$ 430,00 NFC FR.INT.DIF: R\$ 22,28 PO: 300011127</i>

Portanto, a Recorrente aplicou às operações mantidas no julgamento de piso, o benefício do diferimento do ICMS previsto no art. 286, inc. LXXII do RICMS/2012, que condiciona ao seu usufruto, que a beneficiária seja *(i)* fabricante de aerogeradores; ou *(ii)* empresa comercial que exerça a atividade de manutenção e reparação de aerogeradores e outros equipamentos para geração de energia eólica.

Constatou que estas condições estão satisfeitas, segundo os registros cadastrais na Recorrente no CNPJ e no Cadastro Estadual de Contribuintes, conforme já dito linhas acima.

Ademais, verifico que a Recorrente é detentora dos certificados de habilitação para operar com o diferimento: *(a)* nº 10357000-4 para Importação do Exterior de Partes, Peças, Componentes de Aerogeradores Empregados com Manutenção e Reparo de Aerogeradores e Outros Equipamentos de Geração de Energia Eólica; e *(b)* nº 103530002 para Importação do Exterior de Peças Equipamentos Destinados a Montagem de Aerogeradores Energia Eólica, ambos vigentes desde maio de 2019.

Op.	Data/Hora	Usuário	Produto Diferimento	Habilitação
1	29/05/2019	ofilho	IMP. EXT. PARTES, PEÇAS, COMP.AEROGR.EMP CO	103570004
DADOS ANTERIORES				
DADOS ATUAIS				
		Situação ATIVO	Início Habilitação 29/05/2019	Fim Habilitação

Op.	Data/Hora	Usuário	Produto Diferimento	Habilitação
1	23/05/2019	ofilho	IMP. EXT. DE PEÇAS EQUIPAMENTOS DESTINAD	103530002
DADOS ANTERIORES				
DADOS ATUAIS				
		Situação ATIVO	Início Habilitação 23/05/2019	Fim Habilitação

Sobre os itens acobertados pelas notas fiscais, já relacionados linhas acima, a Recorrente os trata na defesa e no Recurso Voluntário explicando a sua utilização nas atividades do estabelecimento.

Quanto ao item CAIXA FABRICADA PLÁSTICO PARA USO INDUSTRIAL, a Recorrente apresentou no Doc. 04 da defesa administrativa os desenhos técnicos que diz demonstrar o emprego do mesmo no aerogerador e que se trata de partes, peças e componentes empregados na manutenção/reparação de aerogeradores, usados pelo estabelecimento, assim como no processo de industrialização e/ou montagem dos equipamentos.

Os itens identificados como: *(i)* GERADOR DE CORRENTE ALTERNADA DO TIPO DFIG; *(ii)* CONJUNTOS FORMANDO CORPO ÚNICO; e *(iii)* PLACA DE AÇO GALVANIZADO TIPO CHAPA PRÓPRIA DA ESCOTILHA DA PARTE ESTRUTURAL DA TORRE DA TURBINA EÓLICA, também são itens que utilizados na atividade da Recorrente, na prestação de serviços de operação e manutenção de aerogeradores.

Explicou a Recorrente que o REVESTIMENTO DE BORRACHA VULCANIZADA NÃO ENDURECIDA PARA PISOS, foi utilizado na fabricação dos aerogeradores, enquanto as aquisições referentes as Notas Fiscais nºs: 010.260 e 010.757 foram utilizados na manutenção, caso tenha sofrido algum desgaste ou avaria do item instalado, ao longo do funcionamento dos aerogeradores.

Em relação ao item MONTAGEM DO ROLAMENTO DO PASSO 446W2310G001 - ROLAMENTO DE ESFERAS DIFERENCIADO, apontou que a sua descrição completa consta no Doc. 05 da defesa.

Plota parte do DANFE referente a Nota Fiscal-e nº 010.484, onde consta a descrição do item: “*PARA SER UTILIZADO EM GERADOR EÓLICO DE EIXO HORIZONTAL FORMADO POR UM CONJUNTO DE DOIS ANÉIS EXTERNO E INTERNO DE AÇO FORJADO E USADO. COM DENTES DE ENGRANAGEM NO ANEL INTERNO MONTADOS E AJUSTADOS. DE FORMA A PERMITIR A MODIFICAÇÃO DOS ÂNGULOS DAS PÁS DA HÉLICE DO GERADOR EÓLICO*”, mesma informação constante na correspondente Declaração de Importação.

Depois de apresentar diversas fotografias dos itens, a Recorrente concluiu ter demonstrado que os mesmos são utilizados nas atividades de produção, manutenção e/ou operação de aerogeradores, portanto, com direito ao diferimento do ICMS-Importação, seja com fundamento no art. 286, inc. LII, no caso de utilização para industrialização/montagem de aerogeradores, seja com fundamento no art. 286, inc. LXXII ambos do RICMS/BA, no caso de prestação de serviços de operação e manutenção de aerogeradores.

De todo o exposto, apurado e demonstrado pela Recorrente, assiste razão aos seus argumentos, portanto, o Recurso Voluntário deve ser Provido.

Em face do exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício e PROVIMENTO do Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 279757.0024/23-2, lavrado contra GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE ÁGUA LTDA., devendo ser intimado o Recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 170.694,53, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 08 de novembro de 2024.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

RAIMUNDO LUIZ DE ANDRADE – REPR. DA PGE/PROFIS